



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054738-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GERALDO HILARIO DOS REIS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58512

AGRV. N°: 2054738-30.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA - 1ª VC

AGTE.: GERALDO HILARIO DOS REIS

AGDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Produção antecipada de provas - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 74/75, proferida pelo MM. Juiz de Direito Matheus Barbosa Pandini, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família. Aduz que o estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da gratuidade judiciária. Alega que o indeferimento do benefício pretendido prejudicará a sua situação financeira. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas para evitar o cancelamento da distribuição da ação por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 82) e processado sem contraminuta, pois ainda não formada a relação processual na origem

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo ressaltar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo. Ademais, não há notícia que ele tenha sido citado na ação originária.

O recurso, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, ***"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*** (CPC, art. 98, "caput").

Todavia, conforme se infere da documentação apresentada, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois em que pese ser aposentado; está representado nos autos por advogado constituído; recebe salário líquido de R\$ 2.550,87, já descontado desse valor o montante mensal de R\$ 1.699,61 a título de empréstimos consignados (fls. 54/55); a declaração de imposto de renda do exercício 2024 revela recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.583,07, resultando em um imposto a restituir de R\$ 1.329,21 e possui bens e direitos que totalizam R\$ 171.203,54 (fls. 66/73), pelo que não pode ser considerado pobre na

acepção jurídica do termo.

Vale registrar que os extratos bancários digitalizados a fls. 57/63 revelam intensa movimentação financeira que não se coaduna com a hipossuficiência econômica alegada, com o recebimento de créditos realizados via Pix de outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram trazidos aos autos.

Desse modo, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência econômica alegada pelo agravante para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Note-se, ainda, que o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00 - fls. 27) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que "***o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***" (grifo nosso), o que no caso não ocorreu.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 225).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator